

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

## Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	23
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	26

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 23 de abril de 2025

Publicação: Quinta-feira, 24 de abril de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/005975/2024

ACÓRDÃO Nº 164/2025-SSC.

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 40/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 - PROCESSO Nº 697/2024

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P.M DE PEDRO II

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO (PREFEITA)

JOÃO MANOEL DA CRUZ (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA)

MARCOS VINICIUS SANTOS FERREIRA (PREGOEIRO)

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI 3.767, DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI 6.466, DR. RICARDO ARAÚJO LEAL DO PRADO, OAB/PI 11.394, DRA. EDYANE RODRIGUES DE MACEDO, OAB/PI 12.384 (PEÇA 12.2)

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA: Nº 06 DE 9 DE ABRIL DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024. PROCEDENCIA PARCIAL.

**I- CASO EM EXAME**

Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico com SRP Nº 008/2024 - processo nº 697/2024 – Município de Pedro II, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação dos Serviços de locação de Máquinas Pesadas para atender as necessidades da municipalidade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em identificar se houveram falhas na contratação da empresa para prestação dos serviços de locação de máquinas pesadas

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

As irregularidades alegadas pela denunciante são todas procedentes. Aplica-se nesse caso o princípio da Probidade Administrativa, onde se busca administração pública deve agir de forma honesta e íntegra, evitando qualquer tipo de corrupção ou irregularidade, e o princípio da Transparência, onde todos os atos e informações da licitação devem ser divulgados de forma clara e acessível, garantindo o controle social.

**VI. DISPOSITIVO**

Procedência Parcial. Não aplicação de Multa. Recomendação.

*Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.88/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).Lei 14.133/2021*

*Sumário: Denuncia com medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico com SRP Nº 008/2024 - processo nº 697/2024 – Município de Pedro II, exercício 2024. Procedência Parcial. Não aplicação de Multa. Recomendação.*

Processo com julgamento iniciado na Sessão Virtual da Segunda Câmara (semana de 24 a 28/02/2025), consoante extrato de julgamento à peça 31, com o seguinte quórum inicial (votantes): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, ocasião em que foram colhidos os votos do Relator e o da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Na Sessão Virtual da Segunda Câmara (semana de 24 a 28/03/2025) o presente processo foi destacado, conforme extrato de julgamento à peça 34 e incluso na Sessão Presencial de acordo com o Extrato de Julgamento nº 36/2025-Outras Matérias-O.M. (peça 35).

Nesta Sessão (09/04/2025), retornam os autos para colher o voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, este se manifestou no sentido por acompanhar na íntegra o voto do Relator. Desta feita, a conclusão do julgamento deu-se da seguinte forma: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFContratos 4 (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), da seguinte forma:

A) Procedência parcial da Denúncia. B) Pela não Aplicação de multa ao Sr. Marcos Vinicius Santos Ferreira (Pregoeiro do município de Pedro II). C) Recomendação, com fundamento no art. 1º, § 3º, do RITCE, para que, Prefeitura Municipal de Pedro II, para que instrua seus agentes responsáveis por procedimentos

licitatórios a realizarem juízo de admissibilidade das intenções de recurso avaliando tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido, ressalva sendo feita apenas àqueles recursos manifestamente protelatórios.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s) na Sessão em que fixou o quórum: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 9 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC Nº 012725/2025**

ACÓRDÃO Nº 129/2025-SCC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3366

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DURANTE O PROCEDIMENTO DE TRANSIÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO DE 2024 A 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES-PI

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: ABMAEL JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA – PREFEITO E COORDENADOR DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL DO MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES-PI

DENUNCIADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO – EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: UIANA FALCÃO COIMBRA - OAB-PI Nº 9.631

QUEMUEL FERREIRA CAMPOS – OAB Nº 9.949

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 24/03/2025 A 28/03/2025

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA - PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE - MULTA

**I - CASO EM EXAME - Denúncia visando intervenção do TCE/PI junto a transição governamental para o quadriênio de 2025/2028**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Não houve respostas ao Ofício nº 001/2024 por parte do ex gestor até a data do protocolo da presente Denúncia, sobre as informações requeridas referente a transição.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Considerando os Princípios da Publicidade - Transparência.

**IV. Dispositivo**

Constituição Federal de 1988.

**Sumário:** Denúncia – Comissão de Atos de Transição. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes-PI. Unanimidade - Decisão em Consonância Parcial com o M. P. C - Multa de 1.000 UFRs-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Denúncia para Valmir Barbosa de Araújo, com aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI.

**Votantes os Conselheiros (as)** WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** José Araújo Pinheiro Junho.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 24/03/2025 a 28/03/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 002495/2025**

ACÓRDÃO Nº 120/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO – PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: PEDIDO DE REEXAME A FIM DE MODIFICAR O ACÓRDÃO Nº 674-A/2024 SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: MÁRCIO DIAS RIBEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OABPI Nº 5.456

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 07/04/2025 A 11/04/2025

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. MANTENDO-SE O DÉBITO.

**I. CASO EM EXAME**

Pedido de Reexame a fim de modificar o Acórdão nº 674-A/2024 SSC, do Processo de Inspeção nº TC/007596/2023.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Irregularidades na contratação de transporte escolar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Considerando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

**IV. DISPOSITIVO**

Constituição Federal de 1988.

**Sumário:** Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu. Exercício 2023. Conhecimento. Decisão Unânime. Provisão Parcial. Redução da Multa para 3.000 UFR-PI. Mantendo-se o Débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto da Relatora (peça 13) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, **conheceu** o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, deu-lhe **provimento parcial** para Marcio Dias Ribeiro, reduzindo a multa para 3.000 UFR-PI e mantendo-se os demais termos do Acórdão.

**Votantes** os Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** PLINIO VALENTE RAMOS NETO  
Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 07/04/2025 a 11/04/2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 002508/2025**

ACÓRDÃO Nº 119/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO – PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: PEDIDO DE REEXAME A FIM DE MODIFICAR O ACÓRDÃO Nº 674/2024 SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO – PREFEITO

ADVOGADO: THIAGO RAMOS SILVA, OABPI Nº 10.260

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 07/04/2025 A 11/04/2025

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. MANTENDO-SE A RECOMENDAÇÃO, DETERMINAÇÃO E O DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA DE 100% DO VALOR DO DANO.

**I. CASO EM EXAME**

Pedido de Reexame a fim de modificar o Acórdão nº 674/2024 SSC, do Processo de Inspeção nº TC/007596/2023.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Irregularidades na contratação de transporte escolar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Considerando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

**IV. DISPOSITIVO**

Constituição Federal de 1988.

**Sumário:** Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu. Exercício 2023. Conhecimento. Decisão Unânime. Provisamento Parcial. Redução da Multa para 5.000 UFR-PI. Mantendo-se a Determinação, Recomendação e o Débito. Exclusão da multa de 100% do valor do dano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto da Relatora (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu O Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, **conheceu** o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, deu-lhe **provimento parcial** para Raimundo Nei Antunes Ribeiro, reduzindo a multa para 5.000 UFRPI, mantendo-se a determinação, mantendo-se a recomendação, mantendo-se o débito e excluindo a multa de 100% do valor do dano.

**Votantes** os Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** PLINIO VALENTE RAMOS NETO  
Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 07/04/2025 a 11/04/2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO TC Nº. 002983/2025**

ACÓRDÃO Nº 111/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE PEDIDO REEXAME

ONJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 625/2024-SSC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC Nº. 005138/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE WALL FERRAZ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: SR. LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL) ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594 E OUTROS (PROCURAÇÃO: PEÇA 02)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: 31/03/2025 A 04/04/2025

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. O Recurso de Pedido de Reexame fora interposto para reformar do Julgamento do Processo de Inspeção, no sentido de afastar ou minorar a multa imposta em razão do descumprimento pelo Gestor de determinação desta Corte de Contas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em analisar o pedido do autor para exclusão ou minoração da multa imposta ao Gestor.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A reincidência do Gestor nas mesmas irregularidades identificadas em Exercícios Financeiros anteriores, como também a inércia do gestor em adotar medidas corretivas eficazes o que evidencia desídia no cumprimento das normas legais que regem a administração pública.

4. As infrações demonstrado nos autos originários, impactam diretamente a eficiência, transparência e competitividade dos certames licitatórios.

5. É fundamental ressaltar, que Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade não pode ser invocado para abrandar penalidades aplicadas com fundamento na reincidência de infrações.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Improvimento do Recurso. Manutenção da Decisão Recorrida.

Dispositivos relevantes citados: art. 154 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 405, II; art. 406; art. 414, I e art. 428, II do Regimento Interno TCE-PI.

**SUMÁRIO:** Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município de Wall Ferraz. Concordância com manifestação do Ministério Público de Contas. **Conhecimento. Improvimento.** Manutenção da Decisão Recorrida. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas, ([peça 07](#)), o voto da Relatora ([peça 10](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância** com Parecer Ministerial, pelo **conhecimento** o presente Recurso de Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo **improvemento** para o Sr. Luiz Guilherme Maia de Sousa, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelo Recorrente na Petição Recursal, não foram suficientes para Reformar a Decisão Recorrida, materializada no Acórdão nº 652/2024-SSC.

**Presentes os Conselheiros (a):** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (suspeita neste processo), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os conselheiros-substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do ministério público de contas:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 04 de Abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO: TC/002748/2025**

ACÓRDÃO Nº 122/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 667/2024 - SSC PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/004518/2022 – REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: MARIA DAS VIRGENS DIAS (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº. 6.466 (PROCURAÇÃO À PEÇA 12)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 07-04-2025 A 11-04-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES EM SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

#### I. CASO EM EXAME

1. *O Recurso:* Recurso de Reconsideração pleiteando o conhecimento e provimento, para reformar o acórdão no sentido de julgar pela improcedência da representação. Caso não se entenda pela improcedência, que seja minorada a multa aplicada para seu patamar mínimo.

2. *Decisão anterior:* A Segunda Câmara julgou pela procedência da Representação, com a aplicação de multa no valor de 2.000 UFR à gestora e comunicação dos fatos ao Promotor de Justiça da Comarca.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência das falhas apontadas no sítio eletrônico do município; (ii) verificar se houve desproporcionalidade na penalidade de multa aplicada.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embora quando da protocolização da representação, após análise do sítio eletrônico com aplicação de *checklist*, consoante critérios estabele-

cidos na IN nº01/2019, este estava em nível Inexistente, houve melhora durante o trâmite processual.

5. Restou demonstrado, em análises posteriores, que a classificação da unidade gestora foi a nível Intermediário, apresentando o índice de transparência com uma média ponderada de 55,02% e, posteriormente a apresentando o índice em 43,20%, nível Inicial.

6. Verificou-se que no panorama geral houve o saneamento de falhas e melhora de nível inexistente para nível inicial, tornando a multa aplicada desproporcional e desarrazoada.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Provimento parcial.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei Orgânica TCE/PI, arts. 152 e 153; RITCEPI, art. 423; Instrução Normativa TCE/PI Nº 01/2019.

**Sumário:** Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento parcial. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 38](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 41](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, pelo **provimento parcial**, para alterar o Acórdão Nº 667/2024-SSC, no sentido de **reduzir a multa** aplicada a recorrente, Sra. Maria das Virgens Dias, para o valor correspondente a **200 UFR-PI**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Presentes os Conselheiros(a)** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro Da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 11 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/010864/2023**

ACÓRDÃO Nº 115/2025-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO: 052/25

ASSUNTO: LEVANTAMENTO - ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES AO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2023)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA. CONTROLE EXTERNO. LEVANTAMENTO. ADEQUAÇÃO AO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA. FINALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### I - CASO EM EXAME

Finalização do processo de levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, acerca da adequação dos municípios piauienses ao Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em saber se houve o cumprimento do encaminhamento dos achados aos *órgãos da Administração Pública* e da publicidade dos resultados.

#### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se o cumprimento integral do objetivo ao qual foi constituído o processo.

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Arquivamento, nos termos do art. 402, I do RITCE.

Dispositivos relevantes citados: *art. 402, I do RITCE.*

**Sumário.** Levantamento. Sistema Único de Segurança Pública no âmbito dos municípios piauienses. Exercício 2023. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da SECEX/ DFPP 3 (peça 14), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 17 e 47), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento**, em razão de o processo ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 402, I do RITCE, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52).

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 200/2025), Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 210/2025), Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 200/2025), Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Férias – Portaria nº 172/2025).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 10 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto  
-Relator-

**PROCESSO: TC N.º 007.550/2023**

ACÓRDÃO N.º 113/2025 - SPL

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 019.668/2019 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO N.º 249/2023 - SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

RECORRENTE: SOCIEDADE LEITE, FAGUNDES E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ATUALMENTE DENOMINADA GUSTAVO OLIVEIRA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 249/2023 - SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO TC N.º 019.668/2019 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

ADVOGADO: DR. WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA - OAB/PI N.º 9.968 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 6)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 31 DE MARÇO A 4 DE ABRIL DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. IRREGULARIDADE REFERENTE A PAGAMENTOS EFETUADOS POR MEIO DE CONTRATOS E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração objetivando a modificação do Acórdão n.º 249/2023, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do ente, referente a irregularidades em procedimentos de compensação previdenciária.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em esclarecer: (i) acerca da materialidade concreta e irreversível do dano imputado, necessários para a abertura do processo de Tomada de Contas Especial; (ii) se houve ilegalidade na contratação e na execução dos serviços prestados e responsabilidade passível de ser imputada; (iii) se houve nexo de causalidade entre a conduta do prestador de serviços e o dano imputado;

(iv) acerca da aplicabilidade ilegal da IN n.º 04/2019, norma inexistente à época, sem efeitos jurídicos, utilização inadequada, e assim, violando o princípio da legalidade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os argumentos trazidos em âmbito recursal são os mesmos apresentados na defesa do processo de Tomada de Contas Especial, não tendo sido apresentado fato ou argumento novo capaz de afastar as ocorrências verificadas.

4. Ademais, citados argumentos não justificam a fixação dos honorários advocatícios por meio de cláusula ad exitum, tampouco esclarecem o pagamento irregular antecipado ao escritório, pois o referido êxito, fator determinante para a confirmação dos valores a receber por parte do ente, somente ocorreria com a homologação posterior dos cálculos pela Receita Federal do Brasil e, conforme os autos, tal homologação não ocorreu.

5. A carência de justificativas para o inadimplemento contratual por

parte da pessoa jurídica contratada configura o nexo causal da empresa, sendo passível de incluir no rol de responsáveis pelo dano ao erário.

6. Portanto, tendo em vista a falta de novos dados que contestem as irregularidades mencionadas e levando em conta que os argumentos apresentados no recurso apenas repetem aqueles que já foram discutidos e rebatidos, resta mantida a decisão original em sua totalidade.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento e Improvimento do recurso.

*Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Luzilândia. Exercício Financeiro de 2016. Conhecimento do Recurso. Improvimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados, na pessoa do Sr. Gustavo Oliveira Leite, objetivando a modificação do Acórdão n.º 249/2023, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Luzilândia, referente às irregularidades em procedimentos de compensação previdenciária realizadas no município de Luzilândia, considerando a Decisão Monocrática n.º 015/2023 - RR (peça 8), as informações da Secretaria do Tribunal (Relatório de Tomada de Contas Especial, peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a proposta de voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) Conhecer o presente recurso de reconsideração;

b) no mérito, Negar-lhe Provedimento, em razão da permanência da irregularidade relativa aos *pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Luzilândia à empresa Leite, Fagundes & Lima Sociedade de Advogados por meio dos Contratos n.º 62/2015, processo de inexigibilidade de licitação, Aditivos 01 e 02 ao contrato n.º 62/2015 e Contrato Sem Número - Inexigibilidade de Licitação, resultando no prejuízo ao erário o montante de R\$ 507.556,34*, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão recorrido.

**Presidente da Sessão:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiros Substitutos:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 31 de março a 4 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 008.056/2023**

ACÓRDÃO N.º 171/2025 - SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - PREGÕES PRESENCIAIS N.º 028/2019 E N.º 029/2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: SR. HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB N.º 1.934 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 26.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 7 A 11 DE ABRIL DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PREGÕES PRESENCIAIS N.º 028/2019 E N.º 029/2019 NO ÂMBITO DO ENTE PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

#### I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário decorrente da realização dos procedimentos licitatórios Pregões Presenciais n.º 028/2019 e n.º 029/2019.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar a existência de dano ao erário municipal, sua quantificação e identificação dos responsáveis, decorrente da realização dos processos licitatórios Pregões Presenciais n.º 28 e n.º 29/2019; ambos embasados na Lei n.º 10.520/2002 e subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/1993.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam a prática de atos tipificados como grave infração a norma legal, dos quais resultaram em dano ao erário;

4. O exame dos autos evidencia prejuízo ao erário decorrente da ausência de comprovação física dos bens adquiridos.

5. As notas fiscais apresentadas em sede de defesa contêm irregularidades, como a ausência de datas, recebedores e declarações explícitas de recebimento, notas que continham carimbos e rubricas de pessoas sem designação oficial para a liquidação das despesas. Tais falhas configuram afronta ao artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e às normas aplicáveis aos Pregões Presenciais n.º 28/2019 e n.º 29/2019.

6. Ademais, constatou-se o descumprimento de determinações deste Tribunal, evidenciado pela continuidade dos pagamentos ao fornecedor.

7. Outrossim, identificou-se falhas na gestão patrimonial do ente público. Embora o gestor tenha afirmado que o inventário seria apresentado até o dia 30.09.2024, não há registro de envio nos meses subsequentes, tampouco a prestação de contas anual final foi submetida dentro do prazo estabelecido. Além disso, nos exercícios de 2023 e 2022, os inventários apresentados estavam incompletos, sem a devida identificação das notas fiscais, fornecedores e bens adquiridos, comprometendo a rastreabilidade patrimonial e a regularidade da prestação de contas.

8. Desse modo, diante da comprovação da materialidade e da autoria, torna-se imperativa a reparação dos danos pelos responsáveis, assumindo papel crucial na salvaguarda dos recursos públicos e na promoção de uma gestão transparente e responsável.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação em débito solidário. Aplicação de multa. Inabilitação do gestor para exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Expedição de alerta ao município. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 63; Lei Estadual n.º 5.888/2009, arts. 79, I e II, 80; RI TCE PI, art. 206, I e II e § 2º.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Alto Longá. Exercício Financeiro de 2019. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação em Débito solidário. Aplicação de multa. Inabilitação do gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Expedição de alerta ao município. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao Erário decorrentes da realização dos procedimentos licitatórios Pregões Presenciais n.º 028/2019 e n.º 029/2019, no âmbito da Prefeitura Municipal de Alto Longá, no exercício financeiro de 2019, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, pç. 12; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 30), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 33), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 36), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) **Julgar Irregulares** as despesas objeto da presente Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Alto Longá, *em razão da constatação do dano ao erário decorrente do pagamento por bens cuja existência física não foi comprovada no patrimônio municipal advindo dos contratos firmados através do Pregão Presencial n.º 28/2019;*

b) **Imputar Débito**, de forma solidária pelo dano ao erário municipal no valor de R\$ 270.332,45 (Duzentos e setenta mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) aos seguintes responsáveis:

b.1) ao Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa, Gestor Municipal e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alto Longá, responsável pelos pagamentos oriundos do Pregão Presencial n.º 28/2019, sem a observância das normas para liquidação e pagamento das despesas, por grave afronta ao art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e das normas que regem a matéria, com ausência do fornecimento dos bens listados nas tabelas 3, 4 e 5 (fls. 49/51 da peça n.º 12);

b.2) à empresa H M Castro LTDA, CNPJ n.º 12.957.040/0001- 05 (Firma Individual), corresponsável pelo dano ao erário municipal correspondente ao recebimento de valores sem a devida comprovação do fornecimento dos bens permanentes listados nas tabelas 3, 4 e 5 (pç. n.º 12, fls. 49-51);

c) **Expedir Alerta** ao Município de Alto Longá, nos termos do art. 358, II, do RI TCE PI, para que, em todos os processos licitatórios e durante a execução contratual, sob pena de aplicação das sanções legais pertinente:

c.1) priorize a utilização da modalidade eletrônica para a realização dos processos licitatórios, em detrimento da presencial;

c.2) quando da elaboração do termo de referência ou do projeto básico, o gestor atente-se para a realização de pesquisa ampla de mercado, visando a fixação dos preços de referência que servirão de base para a elaboração do orçamento;

c.3) atente-se para a utilização de memórias de cálculo e documentos que derem suporte as estimativas das quantidades para a contratação - dimensionamento objeto;

c.4) priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de lotes, salvo, quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item;

PROCESSO: TC N.º 008.056/2023

- c.5) cumpra os prazos estabelecidos na IN 06/2017, quanto ao cadastro dos processos licitatórios no sistema Licitações WEB;
- c.6) cumpra as regras estabelecidas na Lei quanto a liquidação e pagamento das despesas, com a apresentação dos documentos que atestem o fornecimento dos materiais ou a efetiva prestação dos serviços, por força do art. 63 da Lei 4.320/1964 e das normas que regem a matéria;
- c.7) atente-se para o cumprimento da legislação, quanto a guarda, mensuração, registro e controle dos bens públicos de natureza permanente, pertencentes ao erário municipal;
- d) Comunicar ao Ministério Público Estadual, para conhecimento dos fatos e adoção de providências que entender cabíveis; e,
- e) por maioria, em consonância com o parecer ministerial, em:
- e.1) Aplicar Multa de 100% de dano causado ao erário, prevista no art. 80 da Lei da nº 5.888/09 c/c o art.206, §2º do RI TCE PI, em razão de prática de ato de gestão antieconômica por realização de despesas sem a observância das normas para liquidação, por grave afronta ao art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e das normas que regem a matéria, com ausência do fornecimento dos bens listados nas tabelas 3, 4 e 5, (pç. n.º 12, fls. 49-51), conforme previsão no art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 206, I e II do RI TCE PI ou de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário (art. 206, §2º do RI TCE PI);
- e.2) Aplicar Multa de 15.000 UFRs PI estabelecida no art. 79, VI, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, VII, §1º do RITCE-PI, em virtude do descumprimento da Decisão Monocrática n.º 006/2020;
- e.3) Inabilita o gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe os arts. 77, IV, c/c art. 83, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 210, V, c/c art. 212 do RI TCE PI; Vencida, em parte, a Conselheira Lilian Martins que, em consonância parcial com o parecer ministerial, votou pela aplicação de multa de 5.000 UFRs PI e sem aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor do dano causado.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 7 a 11 de abril de 2025.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

ACÓRDÃO N.º 171-A/2025 - SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - PREGÕES PRESENCIAIS N.º 028/2019 E N.º 029/2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: EMPRESA H M CASTRO LTDA CNPJ N.º 12.957.040/0001-05

ADVOGADOS: DR. PABLO RODRIGUES REINALDO - OAB/PI N.º 10.049 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 24.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 7 A 11 DE ABRIL DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PREGÕES PRESENCIAIS N.º 028/2019 E N.º 029/2019 NO ÂMBITO DO ENTE PÚBLICO. IMPUTAÇÃO EM DÉBITO SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO.

### I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário decorrente da realização dos procedimentos licitatórios Pregões Presenciais n.º 028/2019 e n.º 029/2019.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar a existência de dano ao erário municipal, sua quantificação e identificação dos responsáveis, decorrente da realização dos processos licitatórios Pregões Presenciais n.º 28 e n.º 29/2019; ambos embasados na Lei n.º 10.520/2002 e subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/1993.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam a prática de atos tipificados como grave infração a norma legal, dos quais resultaram em dano ao erário;

4. O exame dos autos evidencia prejuízo ao erário decorrente da ausência de comprovação física dos bens adquiridos.

5. As notas fiscais apresentadas em sede de defesa contêm irregularidades, como a ausência de datas, recebedores e declarações explícitas de recebimento, notas que continham carimbos e rubricas de pessoas sem designação oficial para a liquidação das despesas. Tais falhas configuram afronta ao artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e às normas aplicáveis aos Pregões Presenciais n.º 28/2019 e n.º 29/2019.

6. Ademais, constatou-se o descumprimento de determinações deste Tribunal, evidenciado pela continuidade dos pagamentos ao fornecedor.

7. Outrossim, identificou-se falhas na gestão patrimonial do ente público. Embora o gestor tenha afirmado que o inventário seria apresentado até o dia 30.09.2024, não há registro de envio nos meses subsequentes, tampouco a prestação de contas anual final foi submetida dentro do prazo estabelecido. Além disso, nos exercícios de 2023 e 2022, os inventários apresentados estavam incompletos, sem a devida identificação das notas fiscais, fornecedores e bens adquiridos, comprometendo a rastreabilidade patrimonial e a regularidade da prestação de contas.

8. Desse modo, diante da comprovação da materialidade e da autoria, torna-se imperativa a reparação dos danos pelos responsáveis, assumindo o papel crucial na salvaguarda dos recursos públicos e na promoção de uma gestão transparente e responsável.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Imputação em débito solidário. Aplicação de multa. Proibição de contratação com o poder público.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n.º 4.320/1964, art. 63; Lei Estadual n.º 5.888/2009, arts. 79, I e II, 80; RI TCE PI, art. 206, I e II e § 2º.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Alto Longá. Exercício Financeiro de 2019. Imputação em Débito solidário. Decisão unânime. Aplicação de multa. Proibição de contratação com o poder público. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao Erário decorrentes da realização dos procedimentos licitatórios Pregões Presenciais n.º 028/2019 e n.º 029/2019, no âmbito da Prefeitura Municipal de Alto Longá, no exercício financeiro de 2019, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, pç. 12; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de

Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 30), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 33), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 36), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) Imputar Débito, de forma solidária pelo dano ao erário municipal no valor de R\$ 270.332,45 (Duzentos e setenta mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) aos seguintes responsáveis:

a.1) ao Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa, Gestor Municipal e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alto Longá, responsável pelos pagamentos oriundos do Pregão Presencial n.º 28/2019, sem a observância das normas para liquidação e pagamento das despesas, por grave afronta ao art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e das normas que regem a matéria, com ausência do fornecimento dos bens listados nas tabelas 3, 4 e 5 (fls. 49/51 da peça n.º 12);

a.2) à empresa H M Castro LTDA, CNPJ n.º 12.957.040/0001- 05 (Firma Individual), corresponsável pelo dano ao erário municipal correspondente ao recebimento de valores sem a devida comprovação do fornecimento dos bens permanentes listados nas tabelas 3, 4 e 5 (pç. n.º 12, fls. 49-51);

b) por maioria, em consonância com o parecer ministerial, em Aplicar as seguintes sanções à Empresa H M Castro LTDA, CNPJ n.º 12.957.040/0001- 05 (Firma Individual):

b.1) Multa de 15.000 UFR, a teor do prescrito no art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II e III do RI TCE PI, em virtude da ausência de comprovação do fornecimento dos bens licitados;

b.2) Inabilita a empresa para contratar com o poder público, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 77, IV c/c art. 83, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 210, V e 212 do RI TCE PI; Vencida, em parte, a Conselheira Lilian Martins que, em consonância parcial com o parecer ministerial, votou pela aplicação de multa de 5.000 UFRs PI e pela não proibição de contratar com o poder público.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 7 a 11 de abril de 2025.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 013.835/2024**

ACÓRDÃO N.º 173/2025 - SSC

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 013.377/2024 - DENÚNCIA

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES REALIZADAS PELO EDITAL N.º 008/2024, BEM COMO A POSSE DO CANDIDATOS NOMEADOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

AGRAVANTE: SR. TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES - PREFEITO ELEITO, QUADRIÊNIO 2025-2028

AGRAVADO: SR. JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - EX PREFEITO MUNICIPAL DE BENEDITINOS

ADVOGADO: DR. RODRIGO LAÉCIO DA COSTA TORRES - OAB/PI N.º 10.088; E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 7 A 11 DE ABRIL DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE NOMEAÇÕES PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS. CONHECIMENTO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

#### I- CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 017/2024-DN, que determinou, cautelarmente, a abstenção para realização de novas nomeações para provimento de cargos efetivos no âmbito do ente.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no fato de a cautelar proferida não ter abrangido a totalidade do pedido, pois manteve a nomeação de 61 (sessenta e um) candidatos oriundos do edital n.º 008/2024, sendo que o Ministério Público do Estado do Piauí recomendou ao ente que tornasse nulo o referido edital, tendo em vista a ausência de legalidade das nomeações.

#### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Não obstante a insatisfação inicial do agravante em face da decisão recorrida, este informa que, na condição de prefeito eleito para exercer a chefia do executivo no quadriênio 2025-2028, anulou as nomeações, objeto do presente processo, por meio do Decreto Municipal n.º 04/2025, publicado em 04.02.2025.

4. Dessa forma, a anulação dos atos administrativos de convocação por iniciativa do próprio agravante prejudica a análise do pedido recursal, pois, o pedido inicial de suspensão dessas nomeações, tornou-se inócuo.

#### IV- DISPOSITIVO

5. Conhecimento e Extinção do feito, sem resolução de mérito.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Municipal n.º 04/2025.

*Sumário. Agravo Regimental. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento do Agravo. Extinção, sem resolução de mérito. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues, Prefeito eleito para o quadriênio 2025-2028, em face da Decisão Monocrática n.º 017/2024-DN, que determinou, cautelarmente, ao Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, ex-prefeito Municipal de Beneditinos, que se abstenha de realizar novas nomeações para provimento de cargos efetivos no âmbito da Prefeitura Municipal de Beneditinos, sob pena de aplicação de multa por cada nomeação realizada a partir desta data, sem prejuízo da verificação da legalidade das nomeações anteriormente realizadas, considerando a Decisão Monocrática n.º 008/2024 - AG (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a proposta de voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto do presente Agravo.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 7 a 11 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 003.474/2024**

ACÓRDÃO N.º 174/2025 - SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO GERENCIAMENTO DAS FROTAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEIS: SR.ª MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO - PREFEITA MUNICIPAL

SR. GABRIEL ARAÚJO FERREIRA - SECRETÁRIO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

SR. CARLOS JOSÉ RODRIGUES MACHADO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

SR.ª MARCELA TELES FURTADO - SECRETÁRIA DE SAÚDE

SR. MATEUS CARDOSO DO AMARAL - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: DR.ª JAMYLLÉ DE MELO MOTA - OAB/PI N.º 13.229 E OUTROS - REPRESENTANDO O SR. CARLOS JOSÉ RODRIGUES MACHADO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 29.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 7 A 11 DE ABRIL DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. AVALIAÇÃO DA SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO GERENCIAMENTO DAS FROTAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO ENTE PÚBLICO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À PREFEITURA MUNICIPAL.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com o objetivo de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas públicas que possam garantir a transparência dos gastos públicos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Luís Correia-

-PI, que possam garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, tanto no que diz respeito à gestão administrativa quanto no que concerne à gestão operacional, referente ao exercício de 2023.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As irregularidades apontadas evidenciam a fragilidade dos controles internos administrativos, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, transparência e legalidade. A falta de um controle individualizado dos gastos com combustível e manutenção inviabiliza a aferição precisa dos dispêndios, dificultando a fiscalização e comprometendo a boa gestão dos recursos públicos. Tais condutas configuram violação aos artigos 37, caput, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como aos artigos 85 e 90 da Constituição do Estado do Piauí e à Instrução Normativa TCE PI n.º 05/2017.

4. Diante disso, faz-se necessário o acolhimento das propostas sugeridas pela Secretaria do Tribunal no sentido de garantir a regularização do gerenciamento da frota municipal, promovendo maior transparência, controle e eficiência na gestão dos recursos públicos.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Determinações e Recomendações à Prefeitura municipal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/1989, arts. 85 e 90; IN TCE PI n.º 05/2017; Res. n.º 37/2024, art. 2º, inciso I; Res. TCE PI n.º 05/2023; Portaria n.º 125/2024; Lei n.º 4.320/1964, arts. 62 e 63.

*Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Luís Correia. Exercício Financeiro de 2023. Emissão de Determinações e Recomendações à Prefeitura Municipal de Luís Correia. Decisão unânime.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com o objetivo de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas públicas que possam garantir a transparência dos gastos públicos, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: a) ausência de norma ou manual de rotinas e procedimentos regulamentando e detalhando as atividades de gerenciamento da frota; b) inexistência de um plano de manutenção preventiva dos veículos municipais; c) estruturação inadequada do setor de transporte, responsável pelo gerenciamento da frota; d) falta de sistema informatizado para controle da frota; e)*

deficiência na organização documental dos veículos; ausência de um cadastro atualizado dos equipamentos de transporte; f) falta de controle adequado no processo de abastecimento; g) inexistência de registros detalhados sobre a utilização dos veículos; h) ausência de controles adequados sobre pneus da frota; i) falta de controle sobre a frota terceirizada; j) ausência de registro patrimonial adequado dos veículos da frota; entre outros; considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, peça 9; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a proposta de voto do Relator (peça 40), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) Emitir Determinação à Prefeitura Municipal de Luís Correia, conforme dispõe o art. 2º, I, da Resolução n.º 37/2024, para que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação da Decisão: a.1) constitua e implemente atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88; a.2) implemente controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAL, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas.

b) Emitir Recomendação à Prefeitura Municipal de Luís Correia, para que: b.1) implemente controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI, arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; b.2) a partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimite por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal; b.3) providencie as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por Equipamento de Transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações; b.4) estabeleça um fluxo para os procedimentos

de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas; b.5) providencie medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos; b.6) assegure que os Equipamentos de Transporte possuam uma identificação visual padronizada em conformidade com o art. 120, § 1º, do CTB; b.7) assegure que o setor responsável pelo gerenciamento da frota possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle, de acordo com os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI, art. 1º da IN/TCE-PI nº 05/2017; b.8) estabeleça o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI e arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; b.9) constitua e implemente o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI e arts. 1º e 12 da IN/TCEPI nº 05/2017; b.10) providencie medidas para o cadastro completo dos dados dos Equipamentos de Transporte Locados e cedidos da frota pública municipal, com informações mínimas, tais como: Veículo Modelo, Placa, Ano, Nº Renavam, Tipo de veículo, Tipo de Combustível, Capacidade de Armazenamento (litros), Localização por unidade administrativa, Nome e CNPJ/CPF do locador, Órgão cessionário e período da cessão; b.11) adote medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o art. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89; arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 7 a 11 de abril de 2025.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/ 002996/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): IVONEIDE FRANCISCA DA SILVA FELICÍSSIMO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 110/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte requerida por **Ivoneide Francisca da Silva Felicíssimo, CPF nº 515.332.863-53**, na condição de esposa do servidor ativo **Francisco Júnior Carneiro Felicíssimo, CPF nº 462.480.053-20**, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, matrícula nº 0096717, da Secretaria de Segurança Pública do Estado, falecido em 12/05/2024 (certidão de óbito à fl. 1.22), com fulcro no art. 40, §6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 57, § 7º da CE/89, art. 52 § 1º, 2º do ADCT da CE/1989 acrescido pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria GP nº 0229/2025- PIAUIPREV de 31/01/2025 (peça nº 1, fls. 276), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí –DOE, Nº 30/2025, publicada em 12/02/2025 (peça nº 1, fls. 282/283), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.774,71 (dois mil e setecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Subsídio (LC nº 107/08 c/c Art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024)- valor: R\$ 8.281,61; Apuração da média:  $(1.815.122,99/314 = 5.780,65)$ ; Tempo de Contribuição: 11.184(30 anos 7 meses e 24 dias) cálculo do valor do benefício para incapacidade permanente: Valor médio apurado:  $*60\% + 2\% = 5.780,65 * (60\% + 20\%) = R\$ 4.624,52$ ; benefício com rateio de cotas: Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética):  $R\$ 4.624,52 * 50\% = 2.312,26$ ; Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente): R\$ 462,45; Valor Total do Provento da Pensão por Morte: R\$ 2.774,71. BENEFICIÁRIO: Nome: Ivoneide Francisca da Silva Felicíssimo; Data Nasc: 10/04/1968; Dependente: cônjuge; CPF: 515.332.863-53; Dt. de início: 12/05/2024; Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 2.774,71.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 04 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/004182/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): IRACI LUCAS MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 111/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Iraci Lucas Martins, CPF nº 097.418.873-53**, na condição de esposa do servidor inativo **Valdemar Martins Fontes, CPF nº 097.418.873-53**, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço – Vigia, Classe I, Padrão D, inativo, matrícula nº 0665541, vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecido em 19/08/2024 (certidão de óbito à peça 1/fl. 14), com fulcro no art. 40, §6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria GP nº 0391/2025/PIAUIPREV de 13/03/2025 (peça nº 01, fls. 165), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí –DOE nº 53/25, publicada em 21/03/2025 (peça nº 01, fls. 168/169), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais)** mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (24/35- art. 25 da lc nº 71/06, c/c lei 5.589/06 c/c art. 1º da lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da lei nº 8.316/2024) R\$ 850,43; Complemento Salário Mínimo Nacional(Art. 7º, VII da CF/88) R\$ 521,58; Gratificação Adicional(Art. 65 da LC nº 13/94)R\$ 39,99; Total: R\$ 1.412,00. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO: Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido): R\$ 1.412,00; Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS: R\$ 7.786,02; Valor total do Provento da Pensão por Morte: R\$ 1.412,00. BENEFICIÁRIO: Nome: Iraci Lucas Martins; Data Nasc: 30/10/1945; Dependente: cônjuge; CPF: XXX.418.873-XX; Dt. de início: 09/12/2024; Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 1.412,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 22 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC Nº 003805/2025

PROCESSO: 013112/2024

**REPUBLIÇÃO****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LAGOA ALEGRE.

INTERESSADA: ELIZIANA OLIVEIRA DA SILVA, CPF Nº 503.740.523-87.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 098/2025 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à servidora Eliziana Oliveira da Silva, CPF nº 503.740.523-87, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 149-1, da Secretaria de Municipal de Saúde de Lagoa Alegre-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 137/2024/GPMLA às fls. 1.2/3, em 25 de fevereiro de 2025 (fls.: 1.57), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº VXXXIII, em 22 de março de 2024 (fl. 1.4), concessiva da Aposentadoria por Idade, da Srª. Eliziana Oliveira da Silva, nos termos do art. 7º, §§1º,2º, inciso I e §3º, da LC nº 388/2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Lagoa Alegre-PI de acordo com a EC nº 103/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.247,60 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais sessenta centavos).

Vencimento de acordo com o artigo 35 da Lei Municipal nº 002 de 02/01/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores Públicos do Município de Lagoa Alegre.	R\$ 2.824,00
Adicional de tempo de serviço, de acordo com o artigo 56 da Lei Municipal nº 002 de 02/01/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores Públicos do Município de Lagoa Alegre.	R\$ 423,60
<b>TOTAL EM ATIVIDADE</b>	R\$ 3.247,60
<b>TOTAL A RECEBER</b>	R\$ 3.247,60

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 22 de abril de 2025.

*(Assinado Digitalmente)*

**Alisson Felipe de Araújo**  
Conselheiro em substituição  
Portaria nº 289/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTE AO PREGÃO Nº 14/2024

UNIDADE GESTORA: P.M. DE DOM EXPEDITO LOPES

DENUNCIANTE: ABIMAEI JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA – ATUAL PREFEITO

DENUNCIADOS: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO – EX – PREFEITO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO: CONS.º ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 109/2025- GLM

Tratam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela equipe de transição, representada pelo prefeito eleito, Sr. Abimael José do Nascimento Lima, referente à possíveis irregularidades no Pregão nº 14/2024, no valor de R\$ 495.082,20, cujo objeto era a aquisição de materiais de construção geral para uso em obras da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes e de suas Secretarias.

O denunciante informou que o referido pregão decorre do cancelamento de outro Pregão e requereu a suspensão do certame licitatório e o julgamento de procedência da presente denúncia.

A Relatora proferiu Decisão Monocrática nº 290/2024 - GLM em que concedeu medida cautelar determinando a suspensão do referido Pregão nº 14/2024 e determinou a citação do denunciado, Sr. Valmir Barbosa de Araújo, então prefeito municipal.

O denunciado apresentou defesa conforme peça 21.

Após o processo foi encaminhamento à Diretoria de Fiscalização Especializada de Licitações e Contratos– DFContratos, a qual sugeriu o **Arquivamento** (peça 25), em decorrência da não continuidade do Pregão Eletrônico e não formalização de contrato deste processo, não se vislumbrando prejuízo efetivo, configurando, assim, a perda superveniente do objeto.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 27, que entendeu, em consonância com a divisão técnica e opinião pelo **arquivamento da presente denúncia**, tendo em vista a não continuidade do certame e não formalização de contrato decorrente do referido Pregão, não se vislumbrando prejuízo efetivo e a perda superveniente do objeto.

Cumprido ressaltar, que o denunciante assumiu o mandato de chefe do executivo do município de Dom Expedito Lopes em 01/01/2025, portanto, pelo princípio da autotutela administrativa, expresso no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF tem poderes para rever os atos administrativos quanto à eventual revogação ou cancelamento do certame, conforme interesse público, como também rescindir eventual contrato.

Por fim, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2025MD0060, Peça 27), pelo **Arquivamento** da Denúncia, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 22 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Alisson Felipe de Araújo**  
Conselheiro Substituto em exercício (Portaria nº 289/2025)

Nº PROCESSO: TC/002044/2025

PROCESSO: TC/003825/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MATIAS OLIMPIO (EXERCÍCIO DE 2025)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DA DECISÃO: 100/2025 GFI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA (PREFEITO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

## DECISÃO

Trata-se de representação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, informando supostas irregularidades na realização do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 01/2025 para admissão de pessoal na Prefeitura Municipal de Matias Olímpio/PI.

Considerando a informação encaminhada pela Divisão Técnica (peça 07), apontando a perda do objeto, em razão do cancelamento do teste seletivo, ainda no nível extraprocessual, por meio do Decreto Municipal nº 004/2025, de forma que não mais se observa qualquer incongruência ou irregularidade;

Considerando, ainda, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), que também opinou pelo arquivamento do processo;

Determino o ARQUIVAMENTO da presente denúncia, conforme permissivo contido no art. 236-A, do RITCE/PI.

Após, ENCAMINHO os autos à Secretaria das Sessões para publicação desta decisão.

Ato contínuo, ENVIEM-SE os autos à Seção de Arquivo, para o devido arquivamento.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: JOSÉ DENILSON DO RÊGO MARQUES, CPF Nº 386.716.543-20.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 106/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, de **José Denilson do Rêgo Marques**, CPF nº 386.716.543-20 Coronel, Matrícula nº 0160288, lotado no Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **art. 4º da L.C. nº 17/1996, com alterações inseridas pelo art. 3º da Lei nº 6.414/2013**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 53**, em **20/03/2025** (peça 1.203/203).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. **2025LA0164** (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 19 de março 2025**, (fl.1.200), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio* ao requerente, **José Denilson do Rêgo Marques** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$19.697,30(dezenove mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Reserva remunerada compulsória	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024).	R\$19.366,90
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$330,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$19.697,30

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
Relator

PROCESSO: TC/003910/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADA: JANNE EYRE MOURA OLIVEIRA, CPF Nº 444.344.803-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 116/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Janne Eyre Moura Oliveira**, CPF nº 444.344.803-91 3º Sargento, Matrícula nº 0847186, lotada no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 53**, em **21/03/2025** (peças 1.160/161).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. **2025PA00173** (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 19 de março 2025**, (fls.1.158/159), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* à requerente, **Janne Eyre Moura Oliveira** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.211,62(quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	(R\$)
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024).	4.163,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	4.211,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/003396/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, REGINA FRANCISCA ARAUJO CAVALCANTE, CPF Nº 200.347.683-00.

INTERESSADA: ANA CLÁUDIA ARAUJO CAVALCANTE, CPF Nº 446.183..873-00.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 117/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Ana Cláudia Araujo Cavalcante**, CPF nº 446.183.873-00, na condição de filha (inválida) da servidora falecida, **Regina Francisca Araujo Cavalcante**, CPF nº 200.347.683-00, ocupante do cargo de Professor, Classe “SL”, nível IV, matrícula nº 667790, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecida em **24/09/2023** (certidão de óbito às fl. 1.15), com fundamento no **art. 40, § 6º e 7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº 103/2019 c/c art. 57, §7º, da CE/1989 c/c art. 52, § 1º, 2º e 3º, incisos I e II, do ADCT da CE/1989, acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994, com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 38/2025**, em **24/02/25**, (fls. 1.729/730).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025PA0175** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GPNº 1441/2024 - PIAUIPREV, de 17 de fevereiro de 2025** (fl. 1.725), concessória da pensão em favor de **Ana Cláudia Araujo Cavalcante**, na condição de filha (inválida) da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.328,50(dois mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	(R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 8.001/2023)	2.210,29
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	118,21
<b>TOTAL</b>	<b>2.328,50</b>
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria – dependente inválido)	2.328,50
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	7.507,49
Valor Total do Provento da Pensão por Morte:	2.328,50
<b>BENEFÍCIO</b>	

**NOME:** ANA CLÁUDIA ARAUJO CAVALCANTE; **DATA NASC.** 08/11/1972; **DEP:** FILHA MAIOR INVÁLIDA; **CPF:** \*\*\*.183.873\*\*; **DATA INÍCIO:** 24/09/2023; **DATA FIM:** TEMPORÁRIA; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 2.328,50.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24/09/2023.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/004088/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, ELIZEU FERREIRA SOARES, CPF Nº. 350.059.983-49.

INTERESSADA: FRANCISCA BORGES PIMENTEL SOARES, CPF Nº. 892.659.123-91.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 121/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por Francisca Borges Pimentel Soares, CPF Nº. 892.659.123-91, na condição cônjuge do servidor falecido, Sr. Elizeu Ferreira Soares, CPF Nº. 350.059.983-49; falecido em 25-03-24 (Certidão de Óbito às fls. 1.18), ocupante do cargo de 3º Sargento, Matrícula Nº. 0123501, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei Nº. 667/69, incluído pela Lei Federal Nº. 13.954/19 c/c Lei Estadual Nº. 5.378/04 com redação da Lei Estadual Nº. 7.311/19. O Ato Concessório foi publicado no D.O. E de Nº. 53, publicado em 21-03-25 (fls. 1.268).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025LA0187 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº. 467/25/PIAUIPREV às fls. 1.264, concessória da pensão em favor de Francisca Borges Pimentel Soares, na condição de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$4.013,30 (quatro mil, treze reais e trinta centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	(R\$)
SUBSÍDIO – Anexo único da Lei Nº. 6.173/12 com redação dada pelo Anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei Nº. 6.933/16, art. 1º, I, II da Lei Nº. 7.132/18 e Lei Nº. 7.713/2021	3.952,43
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLICIA MILITAR - art. 55, inciso II da Lei Nº. 5.378/2004 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei Nº. 6.173/2012	60,87
TOTAL	4.013,30
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO DAS COTAS	
<b>TÍTULO</b>	
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	7.786,02
Valor Total do Provento da Pensão por Morte	4.013,30

**BENEFÍCIO**

**NOME:** FRANCISCA BORGES PIMENTEL SOARES; **DATA NASC.** 10-10-1956; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** \*\*\*659.123\*\*; **DATA INÍCIO:** 02-10-2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 4.013,30.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/004625/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO PROCESSO TC/004302/2025, EXERCÍCIO DE 2025

AGRAVANTE: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ – CGE/PI, REPRESENTADA PELA SRA. MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA (CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ)

DECISÃO AGRAVADA: DM Nº 85/2025-GDC

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 95/2025-GDC

## 1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo (peça 01) interposto pela Controladoria- Geral do Estado do Piauí, representada pela Sra. Maria do Amparo Esmério Silva (Controladora-Geral do Estado) em face da Decisão Monocrática nº 85/2025-GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 067 de 11 de abril de 2025, que decidiu da seguinte forma:

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO**, uma vez que infringe o art. 406, §1º, I do Regimento Interno do TCE/PI, e com fulcro no art. 410 do RITCE/PI.

Em resumo, agravou-se a Decisão Monocrática nº 85/2025-GDC, objetivando, retratação para reformar a decisão monocrática Nº 85/2025-GDC que não conheceu do Recurso de Reconsideração

À peça 02 a 11, constam outros documentos complementares.

É, em síntese, o relatório.

## 2 DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado nesta Egrégia Corte de Contas em 16/04/2025, sendo assim, dentro do prazo de cinco dias contados a partir da publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 067, de 11 de abril de 2025 da Decisão Monocrática nº 85/2025-GDC, atendendo assim, ao disposto no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI.

Quanto à adequação procedimental, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída de cópia da decisão recorrida (peça 02), comprovação de publicação (peça 03), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando assim, o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Desta feita, **admito o presente recurso.**

## 3 DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de tudo, cabe destacar que não será realizada análise do mérito do processo, isso porque, tal recurso visa desconstituir decisão de cognição não exauriente, desse modo, se vinculando a ela quanto às suas justificações.

### 3.1 Síntese dos fatos

Brevemente, o processo TC/004302/2025 (originário) se trata de Recurso de Reconsideração interposto pela Controladoria Geral do Estado do Piauí- CGE/PI, representada pela Sra. Maria do Amparo Esmério Silva, em face do Acórdão nº 481/2024-SSC do TC/003790/2023 (REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE TURISMO – SETUR, EXERCÍCIO DE 2023).

Submetido ao juízo de admissibilidade, o recurso foi inadmitido devido à ausência de documentos obrigatórios, quais sejam, cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, nos termos do art.406,§1º, I do RITCE. Por consequência, importando a preclusão consumativa, nos termos do art. 423 c/c 411 do RITCE. Tudo consubstanciado na Decisão Monocrática nº 85/2025-GDC.

Em sede de agravo, preliminarmente, a Agravante levanta o requisito da legitimidade recursal, uma vez que é terceira interessada, nos termos do art. 414, RITCE; e que foi citada apenas dentro do Acórdão nº

481/2024-SSC do TC/003790/2023 (REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE TURISMO – SETUR, EXERCÍCIO DE 2023), logo, podendo recorrer.

Ademais, que houve a omissão do atendimento aos documentos obrigatórios, mas que, para o caso, diante da importância do caso em concreto, deveria ser utilizada a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a afastar o excesso de formalismo.

Feitas as considerações, passa-se ao mérito.

### 3.2 Do mérito

Esta Relatoria, para começo, esclarece que a Decisão Monocrática nº 85/2025-GDC não padeceu de excesso de formalismo, haja vista que a exigência da documentação obrigatória decorre do Regimento desta Corte de Contas (art.406,§1º, I do RITCE) e não vem a configurar requisito ou condição desproporcional, isso porque, importa lembrar que os documentos faltantes foram à **cópia da decisão recorrida e a comprovação da publicação**, isto é, que atestam que (i) que houve decisão e que o recurso interposto é apropriado para o tipo de decisão e (ii) que pode-se estabelecer a correta contagem do prazo. Ou seja, que revelam também os pressupostos recursais.

Ademais, verifica-se que a esse Agravo é juntada a documentação faltante, o que enseja a retratação da Decisão Monocrática nº 85/2025-GDC, haja vista o preenchimento dos requisitos outrora descumpridos.

Também há a presença de outros documentos que podem ser analisados dentro do processo TC/004302/2025 (originário), de forma a auxiliar na busca da verdade material, que é um dos fins do processo administrativo.

Nesse sentido, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esta Relatoria retrata-se totalmente da Decisão Monocrática nº 85/2025-GDC, de modo a admitir o processo TC/004302/2025 (originário).

## 4. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, decido pelo **Conhecimento; no mérito**, em juízo de retratação, para revogar a Decisão Monocrática nº 85/2025-GDC, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 067, de 11/04/2025, ora agravada; **Apensamento do presente processo ao TC/004302/2025**, tendo em vista que a documentação apensada ao presente Agravo tem relevância processual; ainda determino que seja realizada a **IMEDIATA cientificação** pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da Sr.ª Maria do Amparo Esmério Silva (Controladora-Geral do Estado) dos termos dessa decisão quanto à revogação da Decisão Monocrática nº 85/2025-GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 067, de 11/04/2025.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria das Sessões para publicação e certificação desta decisão.

Teresina - Piauí, 22 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto

-Relator-

**PROCESSO: TC N.º 003.952/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2025 - TR.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 19.03.2025.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ WAGNER MACIEL GOMES

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. José Wagner Maciel Gomes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 497.277.613-72 e portador da matrícula n.º 0825263, ocupante da Patente de 3º Sargento, lotado no 5BPM/Teresina, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 4.163,88 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);
  - b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004).

3

.Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. José Wagner Maciel Gomes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de reforma do servidor, *em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei n.º 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, no valor mensal de R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), ao interessado, Sr. José Wagner Maciel Gomes, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 15 de abril de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 003.916/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 018/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.768/2024, DE 20.02.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA HELENA COSTA GONZAGA SOUSA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria Helena Costa Gonzaga Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 349.481.393-00, na condição de viúva do Sr. Francisco Osmar Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 185.606.603-72 e portador da matrícula n.º 692468, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 05.05.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.443,73 (Um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
- b.1) R\$ 2.350,65 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.370/2024);
- b.2) R\$ 55,57 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
- b.3) R\$ 2.406,22 Total;
- b.4) R\$ 1.203,11 Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
- b.5) R\$ 240,62 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
- b.6) R\$ 1.443,73 Valor total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Helena Costa Gonzaga Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.768/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.443,73 (Um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Maria Helena Costa Gonzaga Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 298/2025

### REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 102018/2025,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da Organização e Divulgação bem como inscrição in loco da Capacitação sobre Folhas de Pagamentos, Licitações e Contratações e Previdência no Município de Pimenteiras-PI, que será realizada em Pimenteiras-PI dos dias 22/04 a 25/04/2025, atribuindo lhes 3,5 (três e meia) diárias

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira (coordenador)	Auxiliar De Controle Externo	86.838-8
Cleiton Valério Nogueira dos Santos (assessor)	Assistente De Controle Externo De Gabinete De Conselheiro	98.114-1
Adonias de Moura Júnior (motorista)	Auxiliar De Operação De Gabinete De Conselheiro	02122-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 299/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 102033/2025,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, auditor de controle externo jurídico, matrícula nº 98091, no período de 06/05 a 09/05/2025, para participar do VII Fórum TCE Educação: gestão e boas práticas.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 300/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102043/2025,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados no período de 13/05 a 15/05/2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem a Fiscalização no município de Barras, para realização de procedimentos de auditoria para fiscalização do Sistema Educacional Inclusivo (TC/004567/2025), atribuindo -lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Caroline de Lima Santos	Auditora de Controle Externo	97852
Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo	98288
Laura Donarya Alves de Sá Nascimento	Auditora de Controle Externo	98090
Jacqueline Viana Sousa	Auditora de Controle Externo	96419
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 302/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 102067/2025

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA, matrícula 98937, do cargo de provimento em comissão de AUXILIAR DE OPERAÇÃO DE GABINETE DE CONSELHEIRO- TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir desta data 23 de abril de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, inciso IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2025.

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 303/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102015/2025,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 23 de abril de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem fiscalização “in loco” a fim de subsidiar a instrução do processo TC/004284/2023.

Nome	Cargo	Matrícula
Thaís Freire Santana	Auditora de Controle Externo	97128
Maria Olívia Silveira Reis	Auditora de Controle Externo	82990
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente do TCE-PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 198/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101783/2025 e na Informação nº 72/2025-SECAF.

**RESOLVE:**

Designar o servidor ENIO CEZAR DIAS BARRENSE, matrícula nº 97865, para substituir a servidora VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 98088, na função de Diretora, TC-FC-03, no período de 07/04/2025 a 16/04/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 205/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101631/2025 e na Informação nº 71/2025-SECAF.

**RESOLVE:**

Designar a servidora AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO, matrícula nº 98239, para substituir o servidor ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA, matrícula nº 97452, na função de Diretor, TC-FC-03, no período de 07/04/2025 a 16/04/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 206/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101991/2025 e no Despacho da Presidência,

**RESOLVE:**

Conceder férias a servidora IANA CAVALCANTI REIS CARVALHO, matrícula nº 98227, ocupante do cargo em comissão de Consultor de Controle Externo, 30 dias, referente ao período aquisitivo 07/02/2022 a 06/02/2023, para gozo no período de 08/05/2025 a 06/06/2025.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 207/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101842/2025 e na Informação nº 73/2025-SECAF.

**RESOLVE:**

Designar o servidor JOSE BEZERRA NETO, matrícula nº 96426, para substituir o servidor ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 2060, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 09/04/2025 a 27/04/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 208/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101850/2025 e na Informação nº 74/2025-SECAF.

**RESOLVE:**

Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97131, para substituir o servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula nº 97126, na função de Diretor, TC-FC-03, nos períodos de 10/04/2025 a 16/04/2025 e 22/04/2025 a 24/04/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 209/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista a solicitação de férias via Portal do Servidor sob o protocolo nº 2025/07073,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO, matrícula nº 97848, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 10 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 07/07/2022 a 06/07/2023, para gozo no período de 22/04/2025 a 01/05/2025.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI